

vêrno que deve patrocinar o empreendimento, proporcionando à Câmara facilidades para a sua rápida realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias para o abastecimento de águas àquela vila.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas dentro do prazo de um ano a contar da data da publicação do presente decreto-lei, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação ou para o fornecimento dos materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Governo.

§ 2.º O Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º Compete à Direcção Geral de Saúde fixar os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se vier a reconhecer-se necessário, e fiscalizar a sua execução.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, para execução das obras de abastecimento de água à dita vila, a participação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos encargos da mão de obra, até à importância de 93.186\$.

Art. 3.º É autorizada a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 130.000\$, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Julho de 1938.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º Nas zonas de Vila Pouca de Aguiar em que se ache estabelecida a rede de distribuição de água é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 280\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar publicará editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas de Vila Pouca de Aguiar darem cumprimento ao disposto no artigo 5.º, sob pena de ficarem incursos na sanção prevista no artigo 23.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 7.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 ou 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 280\$ e 500\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável superior a 500\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar o entender.

Art. 8.º O preço máximo da venda de água será de 2\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 3.º aquele preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 9.º O excesso de receita proveniente da venda de água sobre as despesas de serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Setembro de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água à vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 12.º Fica a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Branches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional):

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:609

Convindo modificar as áreas atribuídas pela portaria n.º 8:372, de 27 de Fevereiro de 1936, às brigadas móveis encarregadas de orientar e dirigir a execução dos diplomas que condicionam a cultura da vinha: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que as brigadas móveis actuem nas áreas abaixo designadas:

I brigada, com sede em Viana do Castelo. — Compreende o distrito de Viana do Castelo e os concelhos de Vila Verde, Esposende e Barcelos, do distrito de Braga.

II brigada, com sede em Braga. — Compreende o distrito de Braga, exceptuados os concelhos de Vila Verde, Esposende e Barcelos, e os concelhos de Mondim de Basto e Ribeira de Pena, do distrito de Vila Real.

III brigada, com sede no Porto. — Compreende todo o distrito do Porto.

iv brigada, com sede na Régua.— Compreende a região vinícola do Douro e os restantes concelhos dos distritos de Bragança e Vila Real, exceptuados neste os concelhos de Mondim de Basto e Ribeira de Pena.

v brigada, com sede em Viseu.— Compreende os distritos de Viseu e Guarda, exceptuados os concelhos abrangidos pela área da região vinícola do Douro, e o concelho de Sever do Vouga, do distrito de Aveiro.

vi brigada, com sede em Coimbra.— Compreende os distritos de Coimbra e Aveiro, exceptuado o concelho de Sever do Vouga.

vii brigada, com sede nas Caldas da Rainha.— Compreende o distrito de Leiria.

viii brigada, com sede em Lisboa.— Compreende o distrito de Lisboa.

ix brigada, com sede em Santarém.— Compreende os distritos de Santarém, Castelo Branco e Portalegre.

x brigada, com sede em Setúbal.— Compreende os distritos de Setúbal, Évora, Beja e Faro.

Ministério da Agricultura, 1 de Fevereiro de 1937.—  
O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.